

Revista de  
**Direito Econômico e  
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



# **REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL**

vol. 8 | n. 2 | maio/agosto 2017 | ISSN 2179-8214

Periodicidade quadrimestral | [www.pucpr.br/direitoeconomico](http://www.pucpr.br/direitoeconomico)

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



## **O princípio da democracia econômica e social e a Constituição brasileira de 1988**

*The principle of the economic and social democracy and the  
1988 Brazilian Constitution*

**Gina Marcilio Pompeu\***

Universidade de Fortaleza (Brasil)  
ginapompeu@unifor.br

**Rosa Oliveira de Pontes\*\***

Universidade de Fortaleza (Brasil)  
rosapontes11@gmail.com

Recebido: 10/07/2017  
Received: 07/10/2017

Aprovado: 07/09/2017  
Approved: 09/07/2017

Como citar este artigo/*How to cite this article*: POMPEU, Gina Marcilio; PONTES, Rosa Oliveira de. O princípio da democracia econômica e social e a Constituição brasileira de 1988. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 230-256, maio/ago. 2017. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i2.14624

\* Coordenadora e professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza - UNIFOR (Fortaleza - CE, Brasil). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2004). Mestre em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (1994). Consultora Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. E-mail: ginapompeu@unifor.br.

\*\* Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (Fortaleza - CE, Brasil). Mestre em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, área de concentração em Direito Econômico. Economista e advogada, atuando em Manaus - AM. E-mail: rosapontes11@gmail.com.

## Resumo

O presente estudo analisa o princípio da democracia econômica, social e cultural, constante da Constituição da República de Portugal de 1976 e avalia a sua aplicação à Constituição da República do Brasil de 1988, especialmente, quanto ao capítulo da Ordem Econômica que está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Aborda os princípios gerais da atividade econômica, a forma de atuação do Estado, além dos fundamentos e objetivos constantes no texto constitucional, com vistas a perquirir se a constituição econômica brasileira contribui para a democracia econômica e social do País, no âmbito da perspectiva da garantia de participação livre e igualitária de todos os agentes econômicos no ambiente de mercado. Observa a existência de benefícios sociais implementados à população, na defesa do princípio da dignidade humana. A metodologia de abordagem é analítica, empírica e crítica, com esteio em documentos, estatísticas e material doutrinário e bibliográfico.

**Palavras-chave:** princípio da democracia econômico e social; princípio da dignidade humana; ordem econômica; Constituição econômica; atividade econômica.

## Abstract

*This study analyses the principle of the economic, social and cultural democracy of the 1976 Constitution of the Portugal Republic, and assesses its application to the 1988 Constitution of the Republic of Brazil, particularly as to the chapter on Economic Order grounded on the valorization of human labor and on the free initiative, and has a goal to secure a dignified existence in compliance with the precepts of social justice to everyone. The general principles of the economic activity, the way the State operates will be studied as well as the fundamentals and the objectives of the constitutional text, with a view to asserting whether the brazilian economic constitution contributes to the country's economic and social democracy within the perspective of the guarantee of the free and egalitarian participation of all the economic agents in the market environment, ensuring social benefits to its population in the defense of the principle of the human dignity. The approach methodology is analytical, empirical and critical, with a focus on documents, statistics and doctrinal and bibliographic material.*

**Keywords:** principle of economic and social democracy; principle of human dignity; economic order; economic Constitution; economic activity.

## Sumário

1. Introdução. 2. O princípio da democracia econômica, social e cultural. 3. A ordem econômica e Constituição econômica. 4. Constituição econômica brasileira. A ordem econômica na Constituição de 1988. 4.1. Valorização do trabalho. 4.2. Livre iniciativa. 4.3. Existência digna. 4.4. Justiça social. 4.5. Princípio da soberania nacional. 4.6. Princípio da

propriedade e princípio da função social da propriedade. **4.7.** Princípio da livre concorrência e controle do abuso do poder econômico. **4.8.** Princípios de integração: defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego. **4.9.** Tratamento favorecido às empresas de pequeno porte. **4.10.** Democracia econômica. **4.11.** Intervenção direta do estado no domínio econômico. **4.12.** As novas conformações da ordem econômica. **5.** Conclusões. **6.** Referências.

---

## 1. Introdução

Por meio do artigo, que ora se introduz, tem-se o escopo de analisar o texto constitucional brasileiro sob a ótica da democracia econômica e social. Nesse viés, estabelece elementos de comparação com a estrutura normativa de outros países cotejando similaridades e divergências diante da perspectiva de garantia da participação livre e igualitária dos agentes econômicos no ambiente de mercado. Ao mesmo tempo, verifica a prevalência de instrumentos inerentes à democratização econômica, que almejem assegurar direitos que contribuam para a existência digna dos integrantes da sociedade. Parte-se da avaliação do Princípio da Democracia Econômica, Social e Cultural, objeto da Constituição da República de Portugal, de 1976, para, em paralelo, identificar se os principais fundamentos desse princípio se encontram contemplados no texto constitucional nacional.

Desse modo, o estudo está dividido em três partes. Na primeira, apresentam-se, em síntese, os vários aspectos do Princípio da Democracia Econômica, Social e Cultural, inserido no texto constitucional português e analisado por constitucionalistas daquele país. Na segunda parte, são tecidas algumas considerações conceituais sobre a ordem econômica e a constituição econômica, para em seguida, na terceira parte, tratar especificamente desses temas na sua correspondência à Constituição da República do Brasil de 1988. Apresenta reflexão sobre seus fundamentos, princípios e normas originais, assim como apreciação sobre as alterações havidas após 1995. Ao final, a título conclusivo faz-se avaliação da assimilação pela Constituição brasileira de 1988 da proposta portuguesa relativa aos fundamentos da democracia econômica e social e dos percalços na efetivação da constituição dirigente no Século XXI.

## 2. O princípio da democracia econômica, social e cultural

Após a Segunda Guerra Mundial, as nações compreenderam a necessária defesa da dignidade humana na esfera transconstitucional, nesse sentido os membros da Organização das Nações Unidas passaram a definir estratégias essenciais ao crescimento econômico com desenvolvimento humano. Nesse aspecto, a década de 1960 fez confluir fatores favoráveis à edificação do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que entrou em vigor no âmbito internacional em 1976. Ressalta-se a cultura a favor da libertação do medo e da miséria por meio da implementação de condições que permitam a cada desenvolver suas potencialidades e de desfrutar dos direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos direitos civis e políticos.

Nessa vertente, o princípio da democracia econômica, social e cultural foi consagrado na Constituição da República de Portugal de 1976, logo no art. 2.º, considerando-o como um dos objetivos do Estado. Canotilho (2003, p. 287-288) faz amplo estudo sobre esse princípio e de logo chama a atenção de que ele é consequência da democracia política e do princípio democrático, norma jurídica constitucionalmente positivada e que busca a realização de valores e princípios tais como: a soberania popular, a garantia dos direitos fundamentais, o pluralismo de expressão e a organização político democrática. Assinala, ainda, que a inter-relação entre os dois princípios se dá pelo fato de que, através dos aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais o princípio democrático “aspira a tornar-se impulso dirigente de uma sociedade”.

O autor considera que o princípio democrático e social tem a mesma dignidade constitucional que o princípio do Estado de Direito e do princípio da democracia política. Nesse aspecto, está, como estes, garantido contra leis de revisão que possam desvirtuá-lo. Aduz que o princípio apresenta duas dimensões específicas: teleológica, sendo objetivo a realizar um fim do Estado; e impositivo-constitucional, pois a forma de se concretizar depende do cumprimento de funções e tarefas de órgãos e entidades públicas, para desenvolverem atividade social e econômica que conduza à evolução para uma sociedade democrática. Desse modo, impõe *tarefas ao Estado* que são de conformação e modernização das estruturas econômicas e sociais com a finalidade de promover a igualdade real entre os portugueses.

Com base nesses pontos, adverte Canotilho (2003, p. 338-340) que o princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição do retrocesso social, considerando como tal que os direitos econômicos e sociais (direitos dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação, dentre outros), uma vez obtidos passam a constituir garantia constitucional e direito subjetivo. Nada pode fazer em relação às crises econômicas, mas limita a reversibilidade dos direitos adquiridos e a violação do núcleo central desses direitos justificará a sanção de inconstitucionalidade, em especial, para quaisquer medidas que, sem a criação de outras compensatórias, se traduzam como “anulação”, “revogação”, ou “aniquilação” desse núcleo essencial. Trata-se de defesa e proteção de direitos fundamentais sociais, sobretudo o núcleo central que reconduz à garantia do mínimo existencial e considera a dignidade da pessoa humana.

É também considerado princípio obrigatório de interpretação dos atos do poder público com a constituição, sendo medida vinculativa do exercício da discricionariedade da administração. Desse modo, justifica e legitima a intervenção econômica que o autor denomina de constitutiva e realizadora do Estado nos domínios econômico, social e cultural, sendo constitucionalmente obrigado a manter papel relevante no âmbito dos direitos sociais, com imposição constitucional na adoção de medidas para indivíduos ou grupos que encontram dificuldades de sobrevivência (Ex: garantia de rendimento mínimo, subsídio de desemprego, etc.).

O princípio em questão encontra-se plasmado em numerosos preceitos que consagram os direitos subjetivos dos cidadãos, mas é considerado princípio jurídico fundamental objetivo e não uma norma de prestação subjetiva, sendo tarefa do legislador e não dos tribunais. No entanto, tem natureza vinculante para alguns casos sendo possível falar em **“inconstitucionalidade da lei por violação do princípio da sociabilidade”**<sup>1</sup>. É, portanto, garantido contra a revisão constitucional, ou seja, os direitos econômicos, sociais e culturais não podem ser afetados pelas leis de revisão. De outro lado, a dimensão subjetiva do princípio garante a prevalência dos direitos econômicos, sociais e culturais em relação ao conflito com outros dispositivos.

O princípio em estudo é considerado “organizatório” das tarefas do poder público tanto como por organizações jurídico-privadas ou por

---

<sup>1</sup> Princípio da sociabilidade - terminologia também adotada para designar o princípio da democracia econômica, social e cultural.

entidades autônomas, sem a obrigatoriedade de prestação direta pelo Estado, mas garantindo a universalidade de acesso das pessoas aos bens indispensáveis a um mínimo de existência. No caso português os “serviços de interesse econômico geral” passaram a ser prestados ao público por particulares ou empresas privadas, porém a Carta Europeia de Direitos Fundamentais os eleva a direito fundamental, estabelecendo que devam ser igualitários e progressivos, com tarifas redistributivas, com acesso à rede de forma objetiva, transparente e não discriminatória. (CANOTILHO, 2003, p. 340-344). Para o autor, o princípio da democracia econômica e social se concretiza por meio da:

Constituição econômica – ou seja, o conjunto de regras e princípios que traduzem a conformação da ordem fundamental da economia. Nesse sentido o princípio constitui limite e impulso ao legislador. Limite no sentido de impedir ao legislador executar uma política social contrária às demais normas constitucionais e impulso que exige do legislador e dos órgãos concretizadores a execução de política em conformidade com as normas impositivas da Constituição;

Constituição do trabalho – embora o texto constitucional português não tenha dedicado capítulo específico a uma constituição do trabalho, a matéria foi tratada no capítulo referente aos direitos fundamentais considerando que os preceitos relativos ao direito ao trabalho, do direito de trabalho e o direito dos trabalhadores tem dimensão subjetiva e caráter de direitos fundamentais. Por outro lado, a Constituição erigiu o trabalho, o emprego, os direitos dos trabalhadores e a intervenção democrática dos trabalhadores em instrumento constitutivo da ordem constitucional global e instrumento realizador do princípio da democracia econômica e social;

Constituição Social – designada como conjunto de princípios de natureza social plasmados pela Constituição, sendo considerada superconceito que engloba os princípios fundamentais daquilo que se chama de direito social e reúne no capítulo II referente aos direitos econômicos, sociais e culturais amplo catálogo de direitos garantidos a todos os portugueses e àqueles que residem em Portugal, tais como: segurança social, saúde, habitação, ambiente e qualidade de vida entre outros. Além disso está implícito no princípio da democracia social sua derivação do princípio da dignidade humana e do princípio da igualdade, deduzindo-se que a transformação das estruturas

econômicas visa também assegurar verdadeira dignidade social e igualdade real entre os portugueses, na forma do art. 9.º da Constituição;

Constituição cultural – o conjunto de normas constitucionais referentes ao direito à educação e à cultura, direito ao ensino e direito ao desporto conformam a constituição cultural, ficando demonstrado que o princípio econômico e social não se limita a simples dimensão econômica, mas a prestações existenciais para assegurar a existência digna de expressão cultural. Destaca que a igualdade de oportunidades, participação, individualização e emancipação são componentes do direito à educação e à cultura, e dimensões concretas implícitas no princípio da democracia cultural;

Princípio da igualdade – entre o princípio da democracia econômica, social e cultural há conexão bastante estreita com o princípio da igualdade, aglutinando-se reciprocamente na garantia de igualdade de oportunidades (CANOTILHO, 2003, p. 345-350).

Outro aspecto destacado é a relação entre o princípio da socialidade e o Estado regulador. Demonstra o autor, que o Estado Social, que foi juridicamente conformado na Constituição de 1976, vem sendo objeto de adaptações que denomina não convencionais, decorrentes da união e integração europeias e pelo processo de globalização da economia. Assim, o Estado Social assumiu forma moderna de Estado Regulador de serviços públicos essenciais, tendo por base o fato de que muitos serviços econômicos de interesse, ou seja, a execução de tarefas que estão no núcleo duro das tarefas do Estado necessita de recursos financeiros, saberes e competência técnica e profissional que se encontram fora do aparelho do Estado. Essa forma de atuação com a liberação e privatização não significa a despedida do Estado e inexistência de regras públicas ou abandono da responsabilidade estatal, mas numa combinação entre a auto-regulamentação privada e a intervenção pública regulativa.

Reitera-se nessa esteira de pensamento, que a capacidade econômica do Estado, a distribuição de bens, a educação, a cultura, as convenções sociais, a ética econômica e religiosa, dentre outros, são pressupostos de direitos fundamentais que, condicionam de forma positiva ou negativa a existência e a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais. De outro lado, devem ser considerados outros elementos, chamados por Marcelo Neves, de subsistemas do direito, antecessores do processo de autopoiese do Direito, o autor verifica o confronto entre a autopoiese do Direito verso a



autopoeise social e a constitucionalização simbólica como problema da modernidade periférica (2007, p. 135-170). Assim, tem-se que a dignidade da pessoa humana e o livre desenvolvimento da personalidade devem estar na origem da política que leve em conta que a partir de certo nível de condições materiais, social, de aprendizagem e educacional as pessoas não podem ser consideradas cidadãos, nem podem tomar parte da sociedade como cidadãos iguais.

João Pacheco Amorim (s.d., p. 36), assevera em seu estudo sobre a Constituição Econômica Portuguesa, que com a entrada em vigor da Constituição de 1976 e das revisões constitucionais de 1982 e 1987, o país viveu período de transição de economia central planificada para a economia social de mercado, sendo esse fato determinante para a conformação dos dispositivos nela constantes. Desse modo, diferente de outras constituições, como a francesa que consagra genericamente a “cláusula do Estado Social” a Constituição Portuguesa de 1976 desdobra a citada cláusula numa extensa e detalhada lista de direitos (e deveres) fundamentais “econômicos, sociais e culturais”, em consonância com seus primeiros enunciados, o art. 2.º que define o Estado português Estado de direito democrático como objetivo de alcançar a “realização da democracia econômica, social e cultural”. Na opinião do autor, todos estes preceitos consagram o princípio do Estado Social como princípio estruturante do Estado Português sendo uma extensão do Estado de direito democrático à organização econômica, social e cultural e em particular ao mundo do trabalho.

Diferente da Constituição Portuguesa, que logo no art. 2º.<sup>2</sup> trata de forma expressa sobre o princípio da democracia econômica, social e cultural, como objetivo do Estado democrático de direito, o texto constitucional brasileiro, apesar de não explicitar princípio idêntico, contempla vários dispositivos com os mesmos propósitos, sendo possível traçar um paralelo entre as duas nações quanto às suas normas fundamentais, o que se fará a seguir.

---

<sup>2</sup>A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia econômica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

### 3. A ordem econômica e Constituição econômica

Na expressão de Canotilho (2003, p. 245) o princípio da democracia econômica e social tem uma de suas concretizações por intermédio da constituição econômica. Portanto, relevante analisar como se organiza a constituição econômica na Constituição do Brasil de 1988. Antes de adentrar na avaliação do texto constitucional, propriamente dito, é imprescindível estabelecer base conceitual e distinção necessária entre ordem econômica e constituição econômica.

Considerando a origem histórica, tem-se que até o século XX as questões relativas à economia e, por vezes alguns problemas sociais estavam afetos à atuação privada, não admitindo intervenção estatal. Entretanto, as guerras e as crises causaram abalos de ordem econômica que demonstraram a necessidade das constituições traçarem linhas mestras sobre a estruturação econômica do Estado, sendo pacífico de que somente ao final da I Guerra Mundial é que surgem nas constituições escritas normas destinadas a regular fatos econômicos. Esse período coincide com o fim do liberalismo econômico e ascensão do intervencionismo e do dirigismo econômico, denotando que com o advento do Estado moderno, os agentes econômicos passaram a exercer influência nas decisões políticas e a economia, diretamente relacionada com a política, exigiu tratamento constitucional regulamentando a vida econômica (BASTOS, 1998, p. 445; MENEZES, 2010, p. 96,109).

Vital Moreira (1976, p. 2) questiona se a Constituição Econômica “é um conceito paralelo e do mesmo caráter e valor jurídico do de constituição política”, e, ainda, se é constituição especial e autônoma ou apenas parte da constituição com autonomia dentro desta em razão ao objeto a que se refere. O autor conclui que “a CE é mesmo não mais do que a constituição da função econômica do Estado. E, enquanto definidora do estatuto das relações econômicas, a CE (estatutária) é também definidora do lugar e da função geral do estado”. Desse modo, a Constituição Econômica deve ser entendida como parte da Constituição Política e integrada ao sistema constitucional geral. Em outra obra o constitucionalista português define que a Constituição Econômica:

é pois, o conjunto de preceitos e instituições jurídicas que garantindo os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituem uma

determina forma de organização e funcionamento da economia e constituem, por isso mesmo, uma determinada ordem econômica; ou, de outro modo, aquelas normas ou instituições jurídicas que, dentro de um determinado sistema e forma econômicos, que garantem e (ou) instauram, realizam uma determinada ordem econômica concreta. (MOREIRA, 2002, p.75).

José Afonso da Silva (2001, p. 769), ao se reportar ao conceito, relacionando-o à realidade brasileira afirma que “a constituição econômica formal brasileira consubstancia-se na parte da Constituição Federal que contém os direitos que legitimam a atuação dos sujeitos econômicos, o conteúdo e limites desses direitos e a responsabilidade que comporta o exercício da atividade econômica”.

Já na visão de Eros Grau (2008, p. 59-65) a ordem jurídica é um sistema de princípios e regras que compreendem a ordem pública, a ordem privada, a ordem econômica e a ordem social. O autor analisando a conceituação evidencia a divisão feita por Vidal Moreira quando define a ordem econômica em três sentidos: 1) conceito do mundo do ser – aspecto concreto de determinada economia, conceito de fato; 2) sistema normativo no sentido sociológico – conjunto de todas as normas que regulam o comportamento dos agentes econômicos; 3) ordem jurídica da economia. Desse modo, conclui que a ordem econômica apresenta duas vertentes: uma parcela da ordem de fato, inerente ao mundo do ser; e outra parcela da ordem de direito, inerente ao mundo do dever ser.

Portanto, a ordem econômica concebida como a ordem jurídica da economia, no entendimento de André Ramos Tavares (2006, p. 81) é “a expressão de um certo arranjo econômico, dentro de um específico sistema econômico, preordenado juridicamente. É a sua estrutura ordenadora, composta por um conjunto de elementos que confronta um sistema econômico”. Nota-se, nessa seara, que Leonardo Figueiredo (2009, p. 42) conceitua de forma objetiva, considera entender-se ordem econômica como tratamento jurídico definido pela Constituição para conduzir a vida econômica da Nação limitado e legitimado pela Lei Maior no tocante à intervenção do Estado no domínio privado econômico.

Nesse mister, a Constituição Econômica apresenta um conjunto de funções que podem ser sintetizadas em: limitar e condicionar a atuação do poder público e privado econômico, levando em conta, entre outros, os direitos do consumidor e a dignidade da pessoa humana; a organização do

Estado que é função política, e a implementação de políticas públicas que se voltem a atingir os objetivos nacionais. (PAULA, [s.d.], p. 3-4).

José Alfredo Baracho (1977, p.1-4) alerta que a noção clássica da constituição econômica que destaca a relação entre Estado e Economia vem, nos últimos anos, sofrendo alterações, principalmente, com a abertura do mercado nacional e a formação de mercado único, supranacional, como no caso da União Europeia, fazendo com que o Estado Nacional passe a se utilizar dos instrumentos da livre circulação de mercadorias, de trabalhadores, de serviço e de capital, trazendo à reflexão que novos caminhos serão propostos para a concepção atual de constituição econômica levando em conta a globalização em relação aos sistemas constitucionais dos diversos Estados Nacionais.

#### **4. Constituição econômica brasileira. A ordem econômica na Constituição de 1988.**

Filomeno Moraes Filho (2009, p. 219) ressalta que desde a Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, algumas normatizações do que viria a ser posteriormente denominado de “ordem econômica e social” já estavam presentes, com dispositivos que garantiam o direito de propriedade e ao trabalho, impedindo proibição à qualquer gênero de trabalho, de cultura, indústria ou comércio. Entretanto, foi somente a partir da 1934 que foi incluída ao texto constitucional de forma explícita.

A ordem econômica no constitucionalismo brasileiro era, historicamente, tratada em conjunto com a ordem social desde as Constituições de 1934, quando teve a primeira referência, até a de 1967<sup>3</sup> (GRAU, 2008, p. 63). A Constituição brasileira de 1988, por sua vez previu no Título VI, a Ordem Econômica e Financeira, expressão utilizada pela primeira vez, e a Ordem Social em título apartado, o VII, sem que isso signifique que não seja reconhecida a interdependência entre elas, tanto é assim que o artigo inaugural desse Título (art. 170) preconiza que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”

Por outro lado, art. 193, que abre o Título da Ordem Social, prevê que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. Pode-se concluir, portanto, que tanto a Ordem

---

<sup>3</sup> Com exceção à de 1937 que menciona apenas a ordem econômica.

Econômica como a Social visam garantir a justiça social, tendo como objetivos o bem-estar social assegurado por uma existência digna, tendo no trabalho uma das formas do seu alcance. Nesse ponto, já se pode observar traço de similaridade com alguns preceitos do princípio democrático econômico e social da Constituição Portuguesa, pois também o texto brasileiro propõe que a regulação da economia esteja pautada em princípios que visem antes de tudo a justiça social.

Esses princípios, constantes do art. 170, I a IX serão a seguir analisados de forma sucinta, entretanto, merece destacar que os fundamentos e os objetivos fundamentais da República brasileira, além de outros princípios gerais mesmo que não inseridos no rol deste artigo também têm relação direta com a conformação da ordem econômica.

Observa Gilberto Bercovici (1999, p. 39) que nesse tipo de Constituição não é a previsão de normas que disponham sobre o conteúdo econômico inovadora, mas “é a positivação das tarefas a serem realizadas pelo Estado e pela sociedade no âmbito econômico, buscando atingir certos objetivos determinados, também, no texto constitucional”. O autor, em outra obra, propõe que se deve aplicar a Constituição Econômica de forma a sistematizar os dispositivos que permitem a configuração jurídica da economia e à atuação do Estado no domínio econômico, transformando as estruturas sociais, impondo tarefas a serem realizadas. (BERCOVICI, 2005, p. 30). E nesse caso, a observância dos fundamentos, finalidades e princípios que regem a ordem econômica podem contribuir com essa proposta.

A teor do que estabelece o art. 170 da Constituição brasileira há que se considerar como fundamentos da ordem econômica a valorização do trabalho, a livre iniciativa a existência digna e a justiça social, tais como se analisará.

#### **4.1. Valorização do trabalho**

Entende-se que para que esse fundamento se efetive é indispensável a atuação do Poder público na garantia de sobrevivência digna, tão somente com o produto de seu trabalho, sendo-lhe garantido conjunto de direitos sociais dentre os quais destaca-se renda mínima, jornada de trabalho diária, férias remuneradas, seguro desemprego, fundo de garantia e demais direitos sociais previstos nos art. 6.º e as garantias do art. 7.º da Constituição de 1988. (FIGUEIREDO, 2009, p. 62) e Silva (2001, p. 766) afirmam que apesar

da Constituição consagrar a livre iniciativa de natureza capitalista, valoriza o trabalho humano dando-lhe prioridade sobre os demais valores da economia de mercado, orientando a intervenção do Estado no domínio econômico para fazer valer os valores do trabalho.

Por outro lado, a valorização do trabalho humano é uma das formas de garantir o princípio da dignidade humana, uma vez que, como assevera Figueiredo (2009, p. 62) o direito econômico considera pessoa digna aquela que é capaz de com sua renda garantir a sua subsistência, ou seja, conquistar a sua independência econômica. Nesse ponto, é de se observar haver inter-relação entre as funções estatais, pois a valorização do trabalho impõe políticas de treinamento e capacitação que estão diretamente ligadas aos investimentos em educação.

#### **4.2. Livre iniciativa**

A livre iniciativa constitui fundamento da República brasileira consagrado pelo constituinte no art. 1.º, IV no texto de 1988 e que também o considerou como tal nos dispositivos da ordem econômica. Trata-se de manifestação do liberalismo no campo econômico e que consagra a liberdade do exercício de qualquer atividade econômica sem restrições impostas pelo Estado, salvo em que se fizer necessária a proteção da sociedade. É o pleno exercício da igualdade e das liberdades individuais perante o Estado, tornando-se expressão fundamental da concepção liberal do homem, sendo a liberdade de exercer a atividade econômica sem restrições o centro da sua própria individualidade e manifestação de sua dignidade. Deve-se observar que o desenvolvimento econômico privado pautado na concentração de empresas se constitui em fator de limitação da liberdade de iniciativa impedindo a expansão de pequenos empreendedores. Além do que, em situações vitais à segurança nacional ou de relevante interesse coletivo, o Estado pode avocar para si o desenvolvimento de determinadas atividade econômicas, assumindo o monopólio daquelas que taxativamente prevê o texto constitucional. No entanto, a atuação do Estado é subsidiária, devendo prevalecer a liberdade de iniciativa particular.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup>De acordo com: (GRAU, 2008, p. 185), (FIGUEIREDO, 2009, p. 62-63), (BASTOS, 1998, p. 451-453), (SILVA, 2001, p. 771-773) e (MENEZES, 2010, p. 151).

Luís Roberto Barroso (2001, p. 3) demonstra que o princípio da livre iniciativa pode ser decomposto por outros elementos, também inseridos no texto constitucional, tais como: a propriedade privada que implica na apropriação particular dos bens e meios de produção; a liberdade de empresa, assegurando a todos o livre exercício de atividade econômica, salvo os casos previstos em lei; a liberdade de lucro, primado do capitalismo e da livre concorrência; e a liberdade de contratar, essência da livre iniciativa, decorrência lógica do princípio da legalidade, fundamento das demais liberdades, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei na forma do art. 5.º, II da CF. Ou seja, a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato.

#### **4.3. Existência digna**

A dignidade da pessoa humana é, segundo José Afonso da Silva (2001, p. 109) “um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Verifica-se o consenso ético no mundo ocidental, mesmo assim, a implementação da dignidade humana, levando em conta todas as circunstâncias que encerra, não é tarefa fácil. A visão de Luiz Roberto Barroso estabelece que esse conceito contempla: 1) o valor intrínseco de todos os seres humanos; 2) a autonomia de cada indivíduo; e 3) limitações por restrições que lhe são impostas em nome de valores sociais e interesses comunitários.

Destacada no texto constitucional de 1988 como um dos fundamentos da República brasileira (art. 1.º, III), estabeleceu, ainda, o constituinte, que “a ordem econômica (...) tem por fim assegurar a todos existência digna”, visando determinar que o Estado direcione as atividades econômicas para a erradicação da pobreza, aplicando políticas distributivas de renda, com o objetivo de acabar com as desigualdades e injustiças sociais, permitindo que as classes menos favorecidas e marginalizadas tenham acesso ao mínimo existencial. O conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana está presente também nos dispositivos da ordem social que visam à justiça social e em vários outros enunciados que garantem diversos direitos sociais.

Gilberto Bercovici (2007, p. 461-462) assinala que, a partir da vinculação entre a constituição econômica e a dignidade da pessoa humana,

os estudiosos afirmam que dessa relação decorre o que se passou a denominar mínimo existencial. Destaca-se Ingo Sarlet (2007, p. 329-366), que defende o direito à garantia de existência digna, fundado nos direitos constitucionais ao salário mínimo, à assistência social, à previdência social, à moradia, à saúde e à educação. O autor, entretanto, posiciona-se no sentido de que essa relação não pode ser limitada à questão do mínimo existencial, indo além da universalização dos direitos fundamentais, incorporando também os direitos econômicos e sociais, afirmando que “as relações entre dignidade humana e constituição econômica exigem também a realização da democracia econômica e social”, concluindo que a democracia pressupõe a liberdade e a igualdade políticas e que estas representam também a igualdade material dos indivíduos e a sua sobrevivência depende de maior grau de homogeneidade social.

#### 4.4. Justiça social

Justiça social significa compromisso do Estado em garantir a igualdade de direitos, em especial, entre as pessoas menos favorecidas, além do respeito aos direitos humanos. Em termos de desenvolvimento, a justiça social é vista como o ponto de integração entre o aspecto econômico e o social.

A justiça social deve garantir a efetivação dos fundamentos e princípios da ordem econômica. Significa uma das finalidades básicas do Estado na garantia de justa distribuição e acesso aos bens que possam atingir a satisfação das necessidades fundamentais do ser humano. Eros Grau (2008, p. 224-225) afirma que justiça social deve ser entendida no sentido de superação das injustiças sociais na repartição do produto gerado, permitindo a efetividade do desenvolvimento sócio econômico.

A interpretação da expressão contida no *caput* do art. 170 da CF/88 deve levar em conta o propósito de distribuição equitativa das riquezas que são referidas no mencionado artigo, tais como: propriedade, trabalho, meio ambiente, contratos e empresa. Assim, será por meio da justiça social que se poderá alcançar a existência digna. Silva (2001, p. 767) assevera que se deve considerar a regra uma determinante essencial impondo a que todas as demais regras da constituição econômica sejam entendidas e operadas através dela.

O enunciado inicial da ordem econômica, objeto do art. 170, prevê em nove incisos, os princípios que deverão se pautar para garantir a todos



existência digna. Alerta Leonardo Figueiredo (2009, p. 64) que nem todos esses incisos positivam princípios, traduzindo alguns deles regras de direito dado o seu caráter de especificidade, outros se revelam mais como objetivos da ordem constitucional, mas todos serão considerados sucintamente a seguir.

#### **4.5. Princípio da soberania nacional**

A Constituição brasileira de 1988 ao tratar a soberania nacional inserida como princípio da ordem econômica objetiva evidenciar que além da soberania política e independência nacional, para o alcance da condição de País soberano devem ser rompidas as condições de dependência tanto econômica quanto tecnológica em relação aos centros desenvolvidos. A soberania política deve ser complementada pela soberania econômica, devendo esse princípio ser analisado sob a ótica do objetivo fundamental de desenvolvimento nacional. (SILVA, 2001, p. 770; MENEZES, 2010, p. 147-149).

#### **4.6. Princípio da propriedade e princípio da função social da propriedade**

O tratamento conjunto desses princípios é coerente em face à sua inter-relação, uma vez que a Constituição brasileira de 1988 garante o direito de propriedade desde que atendida a sua função social. O direito de propriedade, como direito fundamental, está expresso no art. 5.º, XVII, da CF, sendo traduzido pelo poder de dispor, usar, gozar e perseguir um bem, em caráter exclusivo e perpétuo. Sendo um direito real, lhe é assegurado o direito de uso, disposição e sequela de determinado bem, porém existem outras normas constitucionais que passaram a mitigar o direito de propriedade, que não pode ser mais considerado direito individual puro, relativizando seu conceito e condicionando ao cumprimento dos interesses coletivos. Assim, sobressai-se o princípio da função social da propriedade que condiciona o uso e a fruição da propriedade ao atendimento de função maior, prevista na lei, cuja desobediência pode acarretar a intervenção do Estado e até mesmo a sua expropriação. Desse modo o direito de propriedade passa a ter caráter dúplice, ou seja: de direitos individuais e de direitos econômicos e sociais. Tem-se que o princípio da propriedade ao ser incluído entre os princípios da ordem econômica, além de condicioná-lo à

função social tem o seu exercício subordinado aos ditames da justiça social, visando assegurar a todos existência digna.<sup>5</sup>

#### **4.7. Princípio da livre concorrência e controle do abuso do poder econômico**

O art. 170, IV configura a livre concorrência como um dos princípios da ordem econômica, sendo aquela manifestação da liberdade de iniciativa e um dos alicerces da economia liberal. É a garantia da participação de todos no ciclo econômico, sendo proteção do Estado ao processo competitivo de sua ordem econômica, e para tal a Constituição dispõe em seu art. 173, §4º, que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”. Portanto, ao Estado cabe garantir a competição entre os concorrentes, a fim de evitar abusos de poder econômico e assegurar o equilíbrio entre a oferta e a procura e o Estado brasileiro o faz a partir dos ditames constitucionais com várias leis infraconstitucionais que regulam a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, em especial de natureza concorrencial e antitruste, dispondo de aparato organizacional de controle, destacando-se o Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência – CADE. Desse modo, afirma Tavares (2006, p. 258) que sem concorrência livre é impossível falar de economia de mercado (o free market), de sistema capitalista ou de Estado liberal.

#### **4.8. Princípios de integração: defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.**

Adotando a orientação de José Afonso da Silva (2001, 774) serão reunidas nesse item as considerações sobre esses princípios considerados de integração, pois visam corrigir “problemas da marginalização regional ou social”.

O princípio da defesa do consumidor tem previsão constitucional em vários dispositivos: art. 5.º, XXXII; art. 24, VIII; art. 150, §5.º; e 48 do ADCT. Além desses, surge como princípio da ordem econômica no art. 170, V. É

---

<sup>5</sup> De acordo com: (SILVA, 2001, p. 273-275), (FIGUEIREDO, 2009, p. 65-66), (MENEZES, 2010, p. 160), e (GRAU, 2008, p. 248).

corolário do princípio da livre concorrência atuando na defesa do mercado entendido como relação de fornecedores e consumidores. Parte-se do princípio que o consumidor, por ser a parte hipossuficiente na relação comercial merece a proteção e defesa especial do Estado. A legislação consumerista, objeto da Lei n.º 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor – CDC, regula a defesa do consumidor tutelando seus direitos.

O princípio da defesa do meio ambiente, previsto na Constituição Federal em vários dispositivos<sup>6</sup> é inserido na ordem econômica no art. 170, VI, tendo como objetivo a proteção do meio ambiente em relação à atividade produtiva potencialmente poluidora, condicionando o exercício da atividade econômica ao respeito à flora e à fauna evitando a sua degradação. Permite, além disso, a interferência do poder público impondo os limites necessários para a preservação ecológica. A legislação infraconstitucional estabelece inúmeros condicionantes para o licenciamento e desenvolvimento de atividades que causem impacto ao meio ambiente em qualquer nível. Por outro lado, o art. 225, ao prever que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, divide entre o Poder Público e a coletividade “o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações”.

O princípio da redução das desigualdades regionais e sociais, como fundamento da República e inserido também na ordem econômica é o reconhecimento das disparidades vigentes no País em relação às suas regiões, sendo preocupação do constituinte em estabelecer mecanismos que possibilitem minimizar essa distorção. Insere-se no contexto maior do objetivo nacional de promoção do desenvolvimento nacional no sentido do compartilhamento efetivo e da distribuição de rendas e receitas. Para tanto, utilizando-se de estrutura normativa própria a Constituição institui ou permite a instituição de vários mecanismos tributários e orçamentários com a finalidade de promoção do desenvolvimento das regiões.

O princípio da busca do pleno emprego visa garantir condições de emprego ao maior número de cidadãos economicamente produtivos, maximizando os resultados do fator de produção humano, que além de contribuir com a existência digna, harmonizando-se com as regras de valorização do trabalho humano, também proporciona o aumento da renda

---

<sup>6</sup>Art. 5º, LXXIII; art. 225 e parágrafos; art. 23, VI e VII; 24, VI e VIII; 129, III; 174, §3º; 200, VII e 216, V.

gerada e a arrecadação de impostos, contribuindo com a atividade estatal. (SILVA, 2001, p. 775).

#### **4.9. Tratamento favorecido às empresas de pequeno porte**

Associado ao princípio da concorrência, o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte beneficia entidades empresariais geradoras de emprego e de renda, que são partes dos agentes privados que participam do ciclo de produção, mas não são detentoras de grandes parcelas do mercado e de capitais. Sua proteção diante de conglomerados empresariais e de empresas de capital transacional torna-se relevante para a garantia de sua sobrevivência, uma vez que diante do poderio daquelas, sem legislação protetiva em termos concorrenciais, acabariam sendo forçadas à paralização de suas atividades. A alteração ocorrida neste inciso por força da EC 6/95, modificou o conceito de empresa brasileira, passando a ser aquela constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País. (SILVA, 2001, p. 775; FIGUEIREDO, 2009, p. 70).

Figueiredo (2009, p. 71) trata, ainda de princípios que estão implícitos na ordem econômica destacando a subsidiariedade, a liberdade econômica, a igualdade econômica, o desenvolvimento econômico, boa-fé econômica; democracia econômica e intervenção direta do Estado no domínio econômico. Por estarem diretamente relacionados aos objetivos do presente estudo serão feitas algumas considerações sintéticas acerca dos dois últimos, sem que isso represente desconsiderar a importância dos demais, até porque estão implícitos no conteúdo de democracia econômica.

#### **4.10. Democracia econômica**

Sinteticamente, pode ser entendida como a garantia da participação ativa de todos os segmentos sociais no estabelecimento das políticas públicas, com a harmonização dos interesses sem que prepondere um sobre os outros. É a garantia de chances iguais a todos que estiverem em uma mesma situação fática ou jurídica. (FIGUEIREDO, 2009, p. 73).

Giovanni Sartori (1994, p. 30) apresenta duas definições que se complementam para a concepção econômica da democracia: 1) entende como um sistema cuja meta política é a redistribuição da riqueza e a equalização das condições e oportunidades econômicas, caso em que pode compreendê-la como complemento da democracia política; 2) na acepção

da democracia industrial considera tratar-se da igualdade de controle sobre o processo produtivo econômico, à medida que confere, também ao trabalhador, controle sobre a economia. Tem-se, entretanto, que a democracia econômica é uma face da democracia política relacionando-se mutuamente, sustentada pelos mesmos valores da igualdade e da liberdade. Com efeito, não há democracia econômica sem a participação dos cidadãos, de forma livre e igualitária, no mercado. (MENEZES, 2010, p. 47-48).

#### **4.11. Intervenção direta do estado no domínio econômico**

Ao longo do tempo, o Estado tem se apresentado sob várias formas de organização econômica: Estado liberal, cuja característica é o postulado da livre iniciativa; Estado intervencionista econômico, mas garantindo o exercício das liberdades individuais; Estado intervencionista social, com predominância do caráter assistencialista; Estado intervencionista socialista, refletindo a forma intervencionista máxima com economia planificada pelo Estado; e Estado Regulador, considerada a nova concepção da presença do Estado no domínio econômico de acordo com a ordem econômica vigente. A interferência do Estado no direcionamento da vida econômica dá sentido ao conceito de ordem econômica quando entendida como as disposições constitucionais que disciplinam esse processo. (FIGUEIREDO, 2009, p. 42-48).

No caso brasileiro, a atuação do Estado tanto de forma direta como indireta tem previsão constitucional. Os arts. 173 e 177 preveem que a exploração direta pode ocorrer se for necessária aos imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo e sob a forma de monopólio, nas hipóteses que especifica. De todo modo, a Constituição prevê como regra a intervenção indireta, sendo-lhe permitido, na forma do art. 174, atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo funções de natureza tríplice: de fiscalização, que implica o poder regulamentador, estabelecendo os parâmetros de atuação ao particular; incentivo, como estímulo ou indução para a execução de determinadas atividades ou desenvolvimento de setores econômicos e regiões; e planejamento, com a finalidade de organizar as atividades econômicas.

#### **4.12. As novas conformações da ordem econômica**

A ordem econômica sofreu alterações com reformas constitucionais objeto das emendas promulgadas a partir de agosto de 1995, que evidenciam a abertura da economia brasileira ao mercado e ao capitalismo internacional, que segundo Eros Grau (2008, p. 177) “cedem ao assim chamado neoliberalismo” a partir de discurso de que a Constituição inviabilizava a estabilidade e o crescimento econômico e que tornava o País ingovernável. Morais Filho (2009, p. 228-233), após extensa explanação sobre as alterações havidas na ordem econômica, concorda com Grau, ao afirmar que ganhou importância o discurso que considerava a Constituição dirigente das políticas públicas e dos direitos sociais prejudicial aos interesses nacionais, provocando crises econômicas, déficit público e ingovernabilidade, favorecendo o clima político para a sua reforma.

Nessa mesma linha, Gilberto Bercovici (2009, p.11) afirma que a Constituição de 1988, além de ser democrática e social é uma constituição dirigente. Nesse diapasão, possui expressamente um plano de transformação da sociedade brasileira, e tem como fundamentos e objetivos da República a valorização do trabalho e da livre iniciativa, a proteção ao mercado interno, o desenvolvimento e a erradicação da miséria e das desigualdades sociais e regionais, assim, prioriza a busca pelo desenvolvimento econômico e social. Entretanto, afirma o autor que a “constituição e Estado continuam se estranhando mutuamente”, persiste um “descolamento” entre estes. Bercovici e Massonetto (2006, p. 58-73) ressaltam que a Constituição Financeira, que deveria dar suporte à Constituição Econômica, falhou nesta tarefa. Fica esta última isolada de seus instrumentos financeiros, o que implica em restrição da ordem econômica e social da Constituição de 1988, “às sobras orçamentárias e financeiras do Estado.” Assim, a constituição dirigente transforma-se no que denominam os autores de “constituição dirigente invertida”, sujeita às decisões políticas do mercado e dos interesses econômicos.

Verifica-se, diante das estatísticas internacionais que, apesar do constitucionalismo dirigente brasileiro, o país continua inserido no seio de um constitucionalismo simbólico incapaz de reverter, por si só, as agruras da concentração de renda e do desequilíbrio entre crescimento econômico e desenvolvimento humano. As pesquisas do Banco Mundial expressas no relatório do *Doing Business 2017*, (<http://www.doingbusiness.org>) apontam para os dados nos quais conclui-se que crescimento econômico não corresponde ao almejado desenvolvimento humano, daí a atualidade da

doutrina de Amartya Sen, e Muhammed Yunus (2008) quando apregoam que um mundo sem pobreza exige priorização de metas a favor de um patamar mínimo civilizatório, a partir do qual as pessoas possam, em razão de suas capacidades individuais, desenvolverem suas potencialidades.

| <b>País</b>    | <b>Crescimento Econômico</b> | <b>Desenvolvimento Humano</b> |
|----------------|------------------------------|-------------------------------|
| Estados Unidos | 1º                           | 10º                           |
| China          | 2º                           | 90º                           |
| Japão          | 3º                           | 17º                           |
| Alemanha       | 4º                           | 4º                            |
| Reino Unido    | 5º                           | 16º                           |
| França         | 6º                           | 21º                           |
| Índia          | 7º                           | 131º                          |
| <b>Brasil</b>  | <b>9º</b>                    | <b>79º</b>                    |
| Itália         | 9º                           | 26º                           |
| Rússia         | 10º                          | 49º                           |

Fonte: (<http://www.worldbank.org/> <http://www.br.undp.org/>)

Nota-se que o Comitê para o desenvolvimento dos Estados na esfera mundial, durante o World Economic Forum de 2016, apresentou o relatório sobre a formação do Capital Humano.

Neste documento foi descrito o contexto da educação em 130 países analisados. Investigou-se, dentro de 5(cinco) diferentes faixas etárias, desde a taxa de matrícula, a qualidade da educação ofertada, a vulnerabilidade, a oferta de estágios profissionalizantes, a inserção profissional, a qualidade da saúde e a expectativa de vida dos discentes.

Assim confirma-se que dentre os 130 países, o Brasil encontra-se na 83ª posição, uma das mais insípidas, inclusive na América Latina, e por consequência excluído do acesso ao que se chama 4ª revolução, a tecnológica.

|  |   |
|--|---|
| <p>Ranking do Capital Humano<br/>BRASIL 83º de 130 países<br/>analisados:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Taxa de matrícula</li><li>• Qualidade</li><li>• Vulnerabilidade</li><li>• Escolaridade</li><li>• Estágios<br/>profissionalizantes</li><li>• Inserção Profissional</li><li>• Qualidade da saúde</li></ul> | <p>Ranking por faixa etária</p> <p>0-14 anos - 100</p> <p>15-24 anos - 59</p> <p>25-54 anos - 78</p> <p>55-64 anos - 76</p> <p>65 anos + - 76</p> |
|--|---|

Fonte: The World Economic Forum/ Human Capital Report 2016. Disponível em: <[http://www3.weforum.org/docs/HCR2016\\_Main\\_Report.pdf](http://www3.weforum.org/docs/HCR2016_Main_Report.pdf)>. Acesso em: 15 maio 2017.

As oportunidades de desenvolvimento individual e coletivo estão correlacionadas com o acesso ao conhecimento, e à educação sistemática de qualidade que inclua o pensamento sobre o que que significada aprender, e ser agente transformador da realidade local e global. Todos têm consciência que o conhecimento da tecnologia facilita o acesso ao emprego e à renda, nesse viés, assevera Martha Nussbaum, (2015) que as pessoas são agentes de afeto e agentes de produção. Nesse sentido, conciliar valores é o caminho a ser adotado para redesenhar o novo contrato social, incluindo, especializado e com capital humano desenvolvido. Esses valores estão relacionados com a dignidade humana, a participação política e o crescimento econômico. O desenvolvimento dos direitos de personalidade e das capacidades humanas são essenciais para a realização da justiça material, ela que se inicia que a garantia de oportunidades. (SIQUEIRA; POMPEU, 2017, p.135-137).

## 5. Conclusões

A Constituição Portuguesa consagra de forma explícita a democracia econômica e social como princípio que baliza toda a organização do texto constitucional. A Constituição brasileira não possui norma expressa dessa



natureza, entretanto, ao definir a ordem econômica o faz fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, consagrando uma economia de mercado, de natureza capitalista, mas dando prioridade aos valores do trabalho humano. Leva a crer, portanto, que a liberdade econômica está condicionada à consecução de direitos sociais. Direitos esses, que mesmo contemplados em título próprio, se integram à ordem econômica dentro do propósito da garantia do princípio da dignidade humana, aí incluídos os direitos sociais, culturais e dos trabalhadores, todos considerados no conjunto dos direitos e garantias fundamentais. Por outro lado, ao mesmo tempo em que assegura a propriedade privada, a livre empresa e a livre concorrência, estando protegidas contra o abuso do poder econômico, condiciona à sua efetiva função social e ao exercício das atividades econômicas visando o bem-estar social.

Nesse sentido, a preocupação com a existência digna e a garantia de que os cidadãos brasileiros tenham condições mínimas para que sua sobrevivência se efetive, também estão presentes no texto constitucional, inclusive, com garantias que impossibilitam o retrocesso dos direitos adquiridos e direciona as políticas públicas para a consecução dessa tarefa. A exemplo do texto português a Constituição brasileira institui o modelo do Estado Regulador permitindo-lhe, como regra, a intervenção indireta na economia assumindo caráter suplementar à iniciativa privada, mas atuando no domínio econômico de forma a garantir o equilíbrio da vida econômica, com funções de regulação, fiscalização, planejamento e incentivo visando a promoção e o estímulo ao desenvolvimento nacional.

Desse modo, conclui-se que a Constituição brasileira de 1988 consagra os elementos formadores do Princípio da Democracia, Econômica Social e Cultural e mesmo sem contemplá-lo de forma explícita, seu conteúdo encontra pertinência em vários dispositivos do texto pátrio, em especial, aqueles que compõem a ordem econômica.

É fato, que desafios ainda precisam ser enfrentados para que seus fundamentos, objetivos e demais preceitos se efetivem, assegurando o exercício pleno dos direitos sociais e individuais, da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, da igualdade e da justiça. Reafirma-se que o Brasil precisa repensar a destinação orçamentária e suas leis, plano prurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual, e sobretudo valorizar o controle social e os órgãos de fiscalização e controle

da boa aplicação de recursos públicos. Essa é a maneira para superar o discurso retórico e, como um dos *stakeholders*, passar, de forma flexível, transparente e eficiente a promover educação sólida, hábil a inserir a população no mercado produtivo, ela que é agente de afetos, mas também agente de produção.

## 6. Referências

AMORIM, João Jorge Pacheco. **A constituição económica portuguesa: enquadramento dogmático e princípios fundamentais**. Disponível em: <[https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub\\_geral.show\\_file?pi\\_gdoc\\_id=32851](https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.show_file?pi_gdoc_id=32851)>. Acesso: 20 jun. 2016.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. A constituição económica clássica e a nova constituição económica. **Revista tributária e de finança públicas**, São Paulo, vol. 20, p. 177-181. jul./set. 1997.

BARROSO, Luís Roberto. Regime constitucional do serviço postal. Legitimidade da atuação da iniciativa privada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 786, p. 131-160, abr. 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. 3 reimp. Belo Horizonte: Forum, 2014.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva. 1998.

BERCOVICI, Gilberto. A problemática da Constituição Dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. **Revista da Informação Legislativa** 142/35-51, 1999.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BERCOVICI, Gilberto; Massonetto, Luís Fernando. Constituição dirigente invertida: a blindagem da constituição financeira e a agonia da constituição económica. **Boletim de Ciências Económicas**: Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra, v. XLIX, 2006. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316.2/24845>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição económica e dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 102, p. 457 – 467, São Paulo, jan./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67764>>. Acesso em: 7 jul. 2016.

BERCOVICI, Gilberto. **Estado intervencionista e constituição social no Brasil: o silêncio ensurdecedor de um diálogo entre ausentes.** (2009). Disponível em: <[http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/339181/mod\\_resource/content/1/Encontro%203%20-%20BERCOVICI.pdf](http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/339181/mod_resource/content/1/Encontro%203%20-%20BERCOVICI.pdf)>. Acesso em: 06 jul. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25 jun.2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Edições Almedinas, 2003.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GRAU, Roberto Eros. **A ordem econômica na constituição de 1988.** 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MENEZES, Fernanda Montenegro. **A democracia econômica no constitucionalismo brasileiro.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2010. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp143031.pdf> >. Acesso: 5 jul. 2016.

MORAES FILHO, José Filomeno de. **Congresso constituinte, constituição dirigente, estado de bem estar.** Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-06052010-165428/pt-br.php>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

MOREIRA, Vital. Economia e constituição: para o conceito de constituição econômica. **Boletim de Ciências Econômicas:** Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, v. XIX, p. 02-47, 1976. Suplemento. Disponível em: <<http://handle.net/10316.2/25912>>. Acesso: 14 jul. 2016.

MOREIRA, Vital. **Economia e constituição.** Coimbra: Almedinas, 2002.

NEVES, Marcelo. **A constituição simbólica.** São Paulo: WWF Martins Fontes, 2007.

NUSSBAUM, Martha C. **Sem fins lucrativos: por que a democracia precisa das humanidades.** Tradução Fernando Santos. São Paulo: WMF Fontes, 2015.

PAULA, Alexandre Sturion. **Direito constitucional e econômico no Brasil**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/32581-39767-1-PB.pdf>>. Acesso em: 6 jul. 2016.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SAMPAIO, Natercia Siqueira. **Democracia contemporânea e os critérios de justiça para o desenvolvimento socioeconômico: Direito constitucional nas relações econômicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada: as questões clássicas**. São Paulo: Ed. Ática, 1994.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2001.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 2. ed. São Paulo: Método, 2006.

YUNUS, Muhammad. **Um mundo sem pobreza: a empresa social e o futuro do capitalismo**. (Tradução Juliana A. Saad e Henrique Amat Rêgo Monteiro). São Paulo: Ática, 2008.